

consulta dos preços correntes no mercado, daqueles fixados por órgão oficial competente ou, ainda, daqueles constantes do sistema de registro de preços.

Ainda, a Lei 8.666/1993 estabelece que serão desclassificadas as propostas que estiverem acima dos limites estabelecidos ou com preços manifestamente inexequíveis (art. 48, II). Por "limites estabelecidos" deve-se tomar o preço máximo, ou seja, aquele fixado pela Administração, com base no valor estimado e considerando as previsões orçamentárias e a disponibilidade financeira, como sendo o maior valor admitido na licitação.

Existem ainda as previsões contidas no art. 43, IV, da Lei de Licitações e no art. 25, §7º do Decreto 5.450/2005 em que se pressupõe que é cabível a desclassificação de proposta ofertada desconforme com o preço corrente de mercado, este, por sua vez, apurado em ampla pesquisa de preço (como é exigido que se proceda previamente), senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

###

Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.

[...] § 7º No pregão, na forma eletrônica, realizado para o sistema de registro de preços, quando a proposta do licitante vencedor não atender ao quantitativo total estimado para a contratação, respeitada a ordem de classificação, poderão ser convocados tantos licitantes quantos forem necessários para alcançar o total estimado, observado o preço da proposta vencedora.

Assim, se afigura incontroversa a necessidade de se haver prévia pesquisa de mercado para servir de parâmetro para a posterior contratação, bem como, que é imperioso o dever de desclassificação do licitante no certame que apresentar proposta maior do que o preço de referência.



Ainda, trazendo à baila o art. 3º da Lei de Licitações, podemos dar ênfase aos princípios e as finalidades da lei de licitações, que entre elas se encontra a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e dentre os princípios correlatos, os da economicidade e da eficiência.

E de fato a finalidade da licitação que mais se assenta a presente situação é a da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e como expõe Marçal Justen Filho¹, é a regra principal a ser considerada pelo procedimento licitatório, senão vejamos:

Toda e qualquer contratação administrativa envolve uma solução quanto ao uso de recursos escassos de titularidade de um sujeito administrativo. Existe um dever de a Administração adotar a escolha mais eficiente para a exploração dos recursos econômicos de sua titularidade. Portanto e como regra, a licitação visa a obter a solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração.

Nesta toada, em que pese não ter sido publicado no edital o valor de referência para contratação (ou valor estimado da contratação) em virtude da facultatividade permitida pela jurisprudência, como exposto nas razões recursais, **a todo momento durante a disputa, a autoridade condutora do certame foi enfática quanto ao valor que teria que ser alcançado para que houvesse a futura contratação (R\$35.000,00), podendo se deduzir então que este foi o valor mercado aferido pela Administração e consequente valor limite para contratação.**

Frise-se ainda que com o fito de alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração, a empresa Recorrente manifestou o interesse em contratar pelo valor dado como referência pela ilustre Pregoeira, todavia, a preferência pairou na proposta do licitante vencedor que se encontrava além do valor que foi solicitado para que houvesse a contratação.

Considerando o presente caso, se encontra evidenciada a ofensa a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, no mínimo aos princípios da economicidade e eficiência, bem como, o descumprimento da lei e da jurisprudência remansosa das cortes superiores.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. pag. 97

5

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por esse respeitável Pregoeiro e que declarou classificada a proposta da empresa M3 COMERCIAL E SERVICOS EIRELI.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa a Recorrente, senão buscar junto ao Poder Judiciário a solução para a ilegalidade ou equívoco acima apontado, bem como, comunicar os órgãos de controle e fiscalização para apurar a responsabilidade do agente público responsável.

Requerimento

Assim é que se REQUER a esse respeitável Pregoeiro que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que classificou a proposta no presente certame da empresa M3 COMERCIAL E SERVICOS EIRELI, visto que a DESCLASSIFICAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, descumpriu as exigências reguladas no direito.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimados os demais licitantes interessados para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao órgão competente responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante da Controladoria Geral do Estado responsável pela análise das contratações celebradas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado da União, bem como, ao Ministério Público Estadual, com o fim de se apurar a



6

necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que, pede deferimento.

Maceió/AL, 12 de setembro de 2018.


JORGE LUIZ FURTADO FELICETTI
Titular
J L F FELICETTI EIRELI - EPP